DELIBERAÇÃO AC01 - 1059/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22547/2012
PROTOCOLO	: 1268287
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COXIM
JURISDICIONADOS	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
INTERESSADO	: RAMAL PROPAGANDA LTDA
VALOR	: R$ 742.116,06
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PUBLICIDADE – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – INCLUSÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESPOSTA A INTIMAÇÃO INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A intempestividade na remessa de documentos e na resposta à intimação configuram infração, na qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao contrato nº 02/2012 e da execução financeira, celebrado entre o município de Coxim e a Ramal Propaganda Ltda. Aplica-se multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, ordenador de despesas, em razão da remessa intempestividade de documentos a está Corte de Contas, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, em face da intempestividade na resposta a intimação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º 6º e 7º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 02/2012 celebrado entre o município de Coxim e a empresa Ramal propaganda Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços contínuos de publicidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 6037/2016 (peça nº. 100), entendendo pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º 2º 3º 4º 5º 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 02/2012) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo de remessa de documentos para está Corte de Contas referente à resposta de intimação, execução financeira e os documentos referentes aos termos aditivos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 18325/2016 (peça nº. 101), opinando nos seguintes termos:

> "1- pela legalidade e regularidade, COM RESSALVA, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 02/2012, nos termos do art. 59, II da lc N. 160/12 C/C ART. 120, III e § 4º da Resolução Normativa n. 076/13; 2 – pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão em face da intempestividade na resposta a intimação, por contrariar o art. 191, XIII, alínea "d", item 1 da RN n. 076/13, nos termos do art. 1º, parágrafo único do Provimento n. 02/14; 3 – pela aplicação de multa de 240 (duzentos e quarenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José em face da intempestividade na remessa do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, contrariando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, bem como pela remessa intempestiva dos documentos da execução, violando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, com fundamento no art. 1º, parágrafo único do Provimento n. 02/14; 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental;

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre salientar que o procedimento licitatório Tomada de preços nº 05/2011 e formalização do contrato nº 02/2012 já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 6078/2013, constante na peça nº 53, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

De posse dos autos, ficou demonstrado que a equipe técnica da 3ª ICE constatou a necessidade de se intimar os jurisdicionados Sra. Dinalva Garcia Lemos

de Morais Mourão (ex-prefeita) e Sr. Aluizio Cometki São José (prefeito Municipal) com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes.

Em resposta à intimação, as Autoridades Administrativas acima nominadas compareceram nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 76 e 78.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, resultando na comprovação da regularidade da contratação em pauta.

Ocorre, que as respostas às intimações para está Corte de Contas foi feita intempestivamente quanto ao prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea d, item 1, do Regimento Interno TC/MS.

O 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Valor empenhado: R$ 742.116,06
- Notas fiscais: R$ 742.116,06 e,
- Ordens de pagamento: R$ 742.116,06.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na peça digital nº 78 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, a remessa de documentos referente aos aditamentos e execução contratual foram remetidos intempestivamente a está Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, portanto, passível de multa.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao contrato nº 02/2012, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

2 – Pela REGULARIDADE da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

3 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Senhor Aluízio Cometki São José, ordenador de despesas, em razão da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

4 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão em face da intempestividade na resposta a intimação, por contrariar o art. 191, XIII, alínea “d”, item 1 da RN n. 076/13, nos termos do art. 1º, parágrafo único do Provimento n. 02/14

5 – INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao contrato nº 02/2012 e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. APC/HON